



**LEI Nº 12.681, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024 - DO 11.10.2024.**

Autor: Deputado Eduardo Botelho

**Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé, no Município de Tangará da Serra.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé.

**Art.2º** São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé:

- I - a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;
- II - a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;
- III - a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;
- IV - a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;
- V - o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais.

**Art.3º** As ações relacionadas à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I - aumentar a oferta hídrica;
- II - fomentar o uso racional de recursos hídricos;
- III - ampliar a área de cobertura vegetal de unidades de conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos;
- IV - expandir a prestação de serviços de saneamento básico;
- V - promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

**Art.4º** VETADO.

**Art.5º** Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuada pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé poderão ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios



médio e avançado de regeneração.

**Art.6º** O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé.

**Art.7º** O Município de Tangará da Serra, onde está inserida a Bacia Hidrográfica do Rio Queima-pé poderá dispor, com apoio do Governo do Estado, para melhoria da estrutura do órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e estrutura suficiente para atender às demandas relacionadas à preservação e recuperação dos recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais.

**Art.8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de outubro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***